

**RELATÓRIO ANUAL
DE OCORRÊNCIAS E DE RISCO
DE OCORRÊNCIAS
2022**

I – RAZÃO DE ORDEM

O Regime Jurídico do Setor Público Empresarial (RJSPE) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, consagra a obrigatoriedade de as empresas públicas participarem ativamente no combate à corrupção, prevenindo também a ocorrência de tais fenómenos, desde logo no seu próprio âmbito.

Entre outras disposições com propósitos idênticos, o artigo 46.º do mencionado diploma veio impor às entidades do Sector Público Empresarial, a obrigação de, anualmente, elaborarem um relatório identificativo das ocorrências e/ou dos riscos de ocorrência dos factos mencionados na alínea a), do n.º 1, do artigo 2.º da Lei n.º 54/2008, de 4 de setembro, a que corresponde a atual alínea g) do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro.

É a essa obrigação que, pelo presente, se dá cumprimento.

II – CONTEXTO

Em termos genéricos, fala-se de corrupção sempre que alguém, em posição de o poder fazer, aceita receber uma vantagem indevida em troca da prestação de um serviço. Assim, e para que a conduta seja objetivamente censurável e configure crime, é necessário (i) uma ação ou omissão, (ii) que esta configure a prática de um ato (lícito ou ilícito), (iii) tendo por contrapartida uma vantagem indevida, (iv) seja para o próprio, seja para um terceiro.

Pese embora nenhum sector de atividade possa dizer-se livre do fenómeno, no sector público, mercê dos particulares deveres de probidade e ética a que os respetivos agentes devem estar sujeitos, ao atuarem sobre o que é de todos na defesa de todos, o fenómeno da corrupção assume particular gravidade, não sendo assim de estranhar, que o Código Penal português dedique particular atenção – artigos 372.º e segs. – a tais crimes, sempre que os mesmos são cometidos no exercício de funções públicas.

Como se pode ler na recomendação do Conselho da OCDE sobre Integridade Pública, *“A corrupção é uma das questões mais corrosivas do nosso tempo. Destroi recursos públicos, amplia desigualdades económicas e sociais, cria descontentamento e polarização política e reduz a confiança nas instituições. A corrupção perpetua a desigualdade e a pobreza, impactando o bem-estar e a distribuição da renda e prejudicando oportunidades para participar igualmente na vida social, económica e política.”*.

Facto é, que o tema é hoje objeto de constante debate e atenção, o que, certamente, terá contribuído para, no interesse comum, estender a todos os Cidadãos a censura ética que o fenómeno merece.

Fruto da necessidade de melhor conhecer, para melhor combater a corrupção, é criado em 2008, pela Lei n.º 54/2008, de 4 de setembro, o Conselho de Prevenção da Corrupção (CPC), uma entidade administrativa independente a funcionar junto do Tribunal de Contas, tendo por missão o desenvolvimento de uma atividade extensível a todo o território nacional no domínio da prevenção da corrupção e infrações conexas. O CPC emitiu, durante mais de dez anos, várias Recomendações, em cumprimento das quais as entidades do Setor Público Empresarial passaram a elaborar os respetivos Planos de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas (PPRCIC) e, bem assim, a adotar procedimentos mitigadores de riscos de corrupção na sua atividade.

O Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, revogou a Lei n.º 54/2008, de 4 de setembro, criou o Mecanismo Nacional Anticorrupção (MENAC) e estabeleceu o novo Regime Geral da Prevenção da Corrupção (RGPC), tendo vindo introduzir profundas alterações de substância e forma ao tratamento legislativo desta matéria. Este Decreto-Lei entrou em vigor em 7 de junho de 2022.

Uma das atribuições do MECAC é, nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, *“recolher e organizar informação relativa à prevenção e repressão da corrupção ativa ou passiva, do recebimento e oferta indevidos de vantagem, de tráfico de influência, de fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, de apropriação ilegítima de bens públicos, de administração danosa, de peculato, de participação económica em negócio, de abuso de poder, violação de dever de segredo e de branqueamento de vantagens provenientes destes crimes, bem como de aquisições de imóveis ou valores mobiliários em consequência da obtenção ou uso ilícitos de informação privilegiada no exercício de funções na Administração Pública ou no sector público empresarial”*.

É neste enquadramento que a obrigação constante do artigo 46.º do RJSPE, a que o presente Relatório dá cumprimento, deve ser contextualizada.

III – A PARPÚBLICA, Participações Públicas, SGPS, S.A.

III. i) Caracterização da sociedade e da sua atividade

A PARPÚBLICA – Participações Públicas, SGPS, S.A., que foi criada através do Decreto-Lei n.º 209/2000, de 2 de setembro, com a natureza de sociedade gestora de participações sociais, é uma empresa de capitais exclusivamente públicos.

De acordo com aquele diploma, que também aprovou os Estatutos da Sociedade, a PARPÚBLICA tem como objeto social a gestão de participações sociais públicas que integram o seu património, bem como a gestão, através de empresas suas participadas de objeto especializado, de património imobiliário público.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 209/2000, de 2 de setembro, atribuiu à PARPÚBLICA a responsabilidade da implementação do programa de reprivatizações definido pelo Governo, intervindo no desenvolvimento de processos de privatização tanto no quadro da Lei n.º 11/90, de 5 de abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 50/2011, de 13 de setembro (Lei-Quadro das Privatizações), como no âmbito da Lei n.º 71/88, de 24 de maio, que estabelece o regime de alienação das participações do setor público.

Para além disso, estão legalmente cometidas à PARPÚBLICA, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2000, de 2 de setembro, funções especiais no âmbito do Setor Empresarial do Estado, incluindo designadamente, as funções de liquidatária em empresas dissolvidas pelo Estado, podendo ainda ser incumbida de acompanhar as empresas privadas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral, por força da concessão ou da atribuição de direitos especiais ou exclusivos.

O mesmo artigo n.º 6 passou a prever, na sequência da alteração promovida pelo Decreto-Lei que estabeleceu as regras de execução do OE 2018, a competência da PARPÚBLICA para assegurar a *“prestação de serviços que tenham por objeto estudos, pareceres, projetos e serviços de consultoria ou outros trabalhos especializados de natureza intelectual, às empresas públicas do setor empresarial do Estado, diretamente ou através da promoção de procedimentos de aquisição”*.

Neste sentido, foram os Estatutos da PARPÚBLICA alterados, aditando-se ao seu objeto social a prestação de serviços de consultoria de natureza intelectual, a empresas públicas do setor empresarial do Estado, bem como a aquisição destes serviços em nome, por conta ou em benefício de tais empresas e, bem assim, a instituição e gestão de plataformas de cooperação e de partilha de conhecimento em rede entre as empresas públicas do setor empresarial do Estado.

Estas alterações legislativas e estatutárias visaram dotar a empresa de legitimidade para desenvolver em pleno as suas funções no designado Centro de Conhecimento e Competências (CCC), instrumento que permite assegurar a partilha entre as empresas do setor empresarial público de um conjunto de conhecimentos e competências.

Entretanto, o DLEO de 2019, veio detalhar melhor os serviços abrangidos neste âmbito, referindo no n.º 2 do artigo 49.º que, quando os serviços a contratar pelas empresas públicas do Setor Empresarial do Estado – *“excluindo a representação judiciária e o mandato forense, incidam em matéria económico-financeira ou jurídica, de natureza iminentemente estratégica [...], os órgãos de administração das empresas públicas do Setor Empresarial do Estado solicitam à PARPÚBLICA - Participações Públicas, SGPS, S. A. (PARPÚBLICA), a prestação de consultoria técnica para a realização desses serviços[...]*”.

Mais recentemente, o Decreto-Lei n.º 53/2022, de 12 agosto, veio alterar o enquadramento do CCC fixado no DLEO 2019, referindo, apenas, no seu artigo 50.º: *“[n]as empresas públicas do setor empresarial do Estado, a decisão de contratar a aquisição de serviços cujo objeto sejam estudos, pareceres, projetos e serviços de consultoria ou outros trabalhos especializados de natureza intelectual, incluindo a renovação de*

eventuais contratos em vigor, apenas pode ser tomada em situações excecionais devidamente fundamentadas e desde que demonstrada a impossibilidade de satisfação das necessidades através de recursos próprios ou de empresas que se encontrem em relação de grupo.”, o que, de algum modo, já se encontrava contemplado no n.º 1 do artigo 49.º do DLEO 2019.

Paralelamente, a PARPÚBLICA assegura a prestação de apoio técnico complementar ao Ministério das Finanças, desde logo em matérias relacionadas com a gestão de ativos financeiros públicos, mobiliários e imobiliários, e ainda noutras matérias de interesse público.

A visão da PARPÚBLICA consiste na defesa dos ativos públicos que estão na sua esfera, promovendo a sua gestão eficiente e a sua adequada rentabilização, de acordo com as políticas e opções definidas pelo Estado, seu acionista único, e de acordo com os valores do rigor, da segurança e da transparência inerentes à situação da Sociedade, enquanto empresa de capitais públicos, e em estrita observância do regime jurídico do sector empresarial do Estado.

A atividade da PARPÚBLICA foca-se, essencialmente, na preservação e incremento dos rácios financeiros em termos adequados à natureza e liquidez dos ativos em carteira, de modo a garantir a sua sustentabilidade, e potenciar a capacidade de criação de valor das várias empresas que integram o universo PARPÚBLICA, bem como no apoio ao Ministério das Finanças com o mesmo enfoque na promoção eficiente do interesse público.

III. ii) Identificação das políticas antifraude adotadas e das ferramentas existentes com vista à mitigação e prevenção da fraude

A PARPÚBLICA tem um *Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas*, elaborado em 2010 no contexto das deliberações do Conselho de Prevenção da Corrupção (“CPC”)¹ sobre a avaliação da estratégia de gestão de riscos de corrupção e infrações conexas. Com o objetivo de garantir a sua permanente adaptação à realidade da empresa, o referido Plano foi objeto de revisão e atualização em novembro de 2019.

De forma a cumprir os objetivos fixados pelo Plano, foi elaborada uma *Política de Gestão de Risco de Fraude*, aplicável a todos os colaboradores da empresa, prestadores de serviços e a todas as entidades terceiras agindo em nome da empresa, e que: i) contém a definição da fraude, corrupção e infrações conexas e a posição da empresa face a este tipo de infrações, (ii) detalha as principais medidas e condutas a seguir relativamente à prevenção, deteção e resposta à fraude, à corrupção e infrações conexas, (iii) atribui responsabilidades dentro da empresa e (iv) descreve o conteúdo do reporte periódico a ser efetuado ao

¹ Em cumprimento das orientações fixadas pelas Recomendações n.º 1/2009, de 1 de julho e n.º 5/2012, de 7 de novembro do Conselho de Prevenção da Corrupção

Conselho de Administração a respeito destas matérias.

Esta Política, que está efetiva na empresa desde 31 de março de 2010, tem vindo a ser objeto de sucessivas atualizações, tendo a última ocorrido em fevereiro de 2020, de molde a garantir o alinhamento total com o Código de Conduta do Governo.

Neste âmbito, os procedimentos em vigor na PARPÚBLICA incluem o envio anual de um questionário relativo à matéria a todos os colaboradores e membros de órgãos sociais da empresa.

Assim, e de forma a detetar situações potenciadoras de conflito de interesses, o Código de Ética em vigor na PARPÚBLICA estabelece que todos os colaboradores, incluindo os membros do Conselho de Administração, têm de declarar todas as situações em que os seus interesses pessoais ou familiares, ou de terceiros com os quais se relacione, colidam com os interesses da Empresa, incluindo a listagem dos valores mobiliários que detenham em empresas do Grupo PARPÚBLICA, de parceiros estratégicos ou de empresas envolvidas em transações ou relações com o Grupo PARPÚBLICA, assim como todas as ofertas recebidas que possam ser consideradas como uma tentativa de influenciar as decisões da Empresa e/ou daquelas Partes Intervenientes no exercício das suas funções, sendo facultado um formulário de declaração de interesses, o qual deverá ser preenchido e enviado com uma periodicidade, no mínimo, anual e/ou sempre que existirem alterações ao mesmo.

O Código de Ética e Conduta da PARPÚBLICA foi objeto de revisão e atualização em dezembro de 2021, contemplando a aplicação das normas NP 4460-1:2007: Ética nas organizações (Parte 1: Linhas de orientação para o processo de elaboração e implementação de códigos de ética nas organizações) e NP 4460-2:2010: Ética nas organizações (Parte 2: Guia de orientação para a elaboração, implementação e operacionalização de códigos de ética nas organizações).

Ainda neste contexto, em julho de 2018, foi aprovada pela PARPÚBLICA a sua *Política de Prevenção de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo*, elaborada na sequência das obrigações legais decorrentes da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que vinculam a empresa.

Por outro lado, e de molde a manter a avaliação de risco de fraude atualizada, a Área de Auditoria Interna é responsável pela revisão das matrizes de riscos e de controlo, pela revisão dos procedimentos efetuados por cada uma das áreas/departamentos da empresa e pela realização de testes de eficácia aos controlos identificados. Esta medida tem por objetivo verificar se os controlos funcionam de forma adequada e consistente ao longo de um determinado período e de acordo com o seu desenho para mitigar os riscos existentes.

É ainda de referir que, estando implementado um modelo de funcionamento que tem por base uma filosofia de recursos partilhados - que inclui os serviços financeiros, gestão de recursos humanos, suporte

administrativo, jurídico e obrigações de reporte - entre a *holding* e algumas das participadas, e tendo estas adotado os mesmos princípios constantes dos instrumentos de controlo de riscos definidos pela *holding*, nomeadamente o Código de Ética e Conduta, o PPRCIC e a Política de Gestão de Risco de Fraude, está garantida uma abordagem integrada e estruturada dos riscos corporativos. Este facto não prejudica nem condiciona a responsabilidade dos membros dos diversos órgãos de gestão na condução e avaliação dos procedimentos associados aos negócios que gerem, por forma a promoverem e alcançarem a redução do risco de ocorrência de situações de fraude e infrações conexas e das respetivas consequências.

A existência de todos estes instrumentos de controlo e mitigação de riscos não substituem uma permanente atenção face a qualquer nova situação que possa de alguma forma, mesmo que indireta, pôr em causa qualquer dos princípios que caracterizam a atuação da sociedade e dos seus colaboradores, em particular em relação a novas matérias cuja relevância social e legal vem sendo progressivamente reforçada, como são, por exemplo as questões relacionadas com os deveres de proteção de dados e de segregação do acesso a informação.

IV – SITUAÇÃO VERIFICADA NA PARPÚBLICA EM 2022 RELATIVAMENTE A ATOS DE CORRUPÇÃO OU INFRAÇÕES CONEXAS

Relativamente ao exercício de 2022 não foram apresentadas quaisquer reclamações, queixas ou denúncias, relativamente à atividade direta da PARPÚBLICA ou ao desempenho de qualquer um dos seus colaboradores ou membros dos órgãos sociais, sobre atos de corrupção, fraude ou infrações conexas, designadamente relacionados com os factos referidos na alínea g) do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, de:

- Corrupção ativa ou passiva;
- Recebimento e oferta indevidos de vantagem;
- Tráfico de influência;
- Fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito;
- Apropriação ilegítima de bens públicos, administração danosa, peculato e/ou participação económica em negócio;
- Abuso de poder e/ou violação do dever de segredo;
- Branqueamento de vantagens provenientes destes crimes;
- Aquisições de imóveis ou valores mobiliários em consequência da obtenção ou uso ilícitos de informação privilegiada no exercício de funções na Administração Pública ou no sector público empresarial.

V – CONCLUSÃO

A situação verificada na PARPÚBLICA em 2022, no que respeita à ocorrência e à prevenção do risco de ocorrência de atos de corrupção e infrações conexas permite concluir, de forma preliminar, que:

1. A *Política de Gestão de Risco de Fraude*, o *Plano de Prevenção de Riscos de Fraude, Corrupção e Infrações Conexas*, o *Código de Ética e Conduta* e demais regulamentos internos adotados pela PARPÚBLICA se revelam consistentes e eficazes na prevenção de riscos de corrupção, fraude, má conduta e infrações conexas a que a sociedade está sujeita no desenvolvimento da sua atividade.
2. Os dirigentes e colaboradores da empresa mostram-se alinhados com a necessidade de adoção de comportamentos e atitudes que, assentes nos princípios éticos que suportam a sua atividade no contexto da PARPÚBLICA, assegurem ao PPRCIC um conteúdo efetivo e não meramente programático;
3. Os dirigentes e colaboradores da PARPÚBLICA manifestam, enquanto equipa, a preocupação de prevenir quaisquer comportamentos que possam, no futuro, acarretar quaisquer ocorrências e/ou risco de ocorrência de situações de corrupção.
4. As alterações ao nível da infraestrutura tecnológica, e na gestão de processos têm vindo a ser realizados com objetivos claros de incremento de segurança, transparência e redução de riscos de corrupção e fraude.
5. Ainda assim, a gestão mantém uma atitude proativa no sentido de assegurar a permanente atualização dos instrumentos de controlo, promovendo a divulgação das boas práticas de gestão e incentivando a atividade da Área de Auditoria Interna, que deverá atuar de acordo com os mais exigentes padrões de isenção, rigor e transparência, na monitorização do cumprimento dos procedimentos instituídos e na sugestão de melhorias.

Do presente Relatório deverá ser dado conhecimento público, nos termos do n.º 2, do artigo 46º do RJSPE, através da sua divulgação no sítio da PARPÚBLICA na internet, em www.parpública.pt, no sítio da UTAM na internet e na plataforma disponibilizada às empresas públicas (SIRIEF).

Lisboa, 30 de maio de 2023

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO,

Jaime Serrão Andrez

José Realinho de Matos

João Carlos da Silva Sacadura Pinhão

Ana Isabel Bordalo Pereira dos Santos Martins
Monteiro Limão

Maria João Dias Pessoa de Araújo

José Miguel Morais de Azevedo Rodrigues